

ATUAÇÃO E EFICÁCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH) FACE A BRUTAL REALIDADE DOS REFUGIADOS NA EUROPA

MARINÊZ DE OLIVEIRA XAVIERI
Instituto Politécnico de Beja-IPBeja

1. IDEIAS INTRODUTÓRIAS

O PRESENTE ESTUDO ENCONTRA-SE EM FASE EMBRIONÁRIA, razão pela qual é necessário matizar toda a sua fragilidade no tocante à corroborar ou rechaçar as hipóteses apresentadas e esclarecer que muito está por fazer. Ante esta explicação e valorizando o que vem sendo estudado por outros investigadores tomamos a liberdade de expor estas considerações iniciais.

Ao longo das últimas décadas, e principalmente na segunda metade do século passado, a Europa experimentou profundos câmbios nos seus mis variados aspectos. O repensar das fronteiras como consequência da consolidação da União Europeia trás consigo a necessidade da criação o de mecanismos de controlo, aliado a uma necessidade de facilitar a circulação de bens, serviços e pessoas, especialmente de cidadãos europeus. É exactamente no anteceder a este contexto que nasce uma organização jurisdicional que tutela mais de 800 milhões de europeus que vivem, organizam-se e desenvolvem suas actividades nos Estados membros da EU, a referida organização o TEDH. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, objecto de estudo deste sucinto trabalho.

O Tribunal foi criado para observar e velar pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, um importante diploma jurídico, aprovado depois da segunda guerra mundial no seio do Conselho da Europa, tendo como um dos principais objectivos a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes das Convenções

¹ Marinez.xavier@ipbeja.pt

nos países membros do Conselho da Europa, com especial atenção a prestação da tutela jurisdicional por parte dos Estados membros.

Um conceito que define de maneira completa a importância de uma efectiva prestação jurisdicional é a dignidade da pessoa humana, pois tal conceito comporta um número considerável de outros direitos, como o direito a vida, direito à segurança tanto pessoal como patrimonial, podendo ainda tal conceito de segurança desembocar em outro conceito fundamental que é o da segurança jurídica, traduzido na criação de mecanismos de acesso a justiça para o conjunto dos cidadãos, medidas estas a serem desenvolvidas por parte dos Estados.

A doutrina entende que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos constitui garantia superior da protecção desses direitos (Goucha, 2002, p.52).

Com relação à influência da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e em linhas gerais, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, diplomas fundamentais relativos à matéria, nota-se inegavelmente que vários dos textos constitucionais dos Estados membros seguiram a mesma linha, temos a guisa de exemplo, a constituição da República Portuguesa, que na parte dos Direitos Fundamentais especifica no seu artigo 16: «*Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*».

Três questões fundamentais norteiam nosso estudo: 1. OTEDH realiza de forma efectiva a tarefa de fiscalizar e corrigir a prestação da tutela jurídica, bem como garantir que os cidadãos tenham o devido conhecimento do seu papel e objectivo? 2. Na actual conjuntura política e social, como circulam as pessoas pelo território europeu e que tratamento recebem «nos» e «dos» Estados-partes estando já dentro dos seus territórios sendo ou não nacionais dos mesmos? 3-Como tem atuado o TEDH em face da vaga de refugiados que procuram protecção no que diz respeito à garantia dos direitos humanos pelos Estados parte?

Acreditamos que o TEDH pode desempenhar uma tarefa primordial, tanto de fiscalização da prestação jurisdicional por parte dos Estados Membros para com o conjunto dos cidadãos, mas também uma função pedagógica no sentido de que os aplicadores do direito possam ter sempre presente o aspecto da dignidade humana no momento de colocar em prática a ordem jurídica (Jacque,2000,p.210).

Para uma melhor análise da temática, abordaremos de forma mais detalhada, a origem e o contexto geopolítico da criação do TEDH, os aspectos gerais da jurisprudência, a construção dos diplomas jurídicos no pós-TEDH, a harmonização dos diplomas jurídicos, o processo de formação e informação dos cidadãos, seus aspectos negativos e positivos.

2. A ORIGEM DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS: CONTEXTO GEOPOLÍTICO

A história de construção dos direitos humanos pode ter tido como um significativo marco divisor o surgimento do TEDH ainda no final dos anos 50, quando o papel do mesmo, ou sua efectiva actuação não tinha uma definição clara; ainda assim, a existência de um organismo com nome próprio de Tribunal de Direitos Humanos, cria a ideia de valorização dessa categoria de direitos.

O final da segunda guerra mundial e o início do período denominado de Guerra Fria marca uma época conturbada da história relativa à questão dos direitos humanos, pelo que existia uma necessidade urgente de evitar as graves violações ocorridas no período antes e durante a guerra (Madsen, 2011, p.30-34).

Ainda assim, o contexto geopolítico do pós-guerra foi perfeitamente notável já no momento da definição do rol dos direitos que deveriam ser classificados ou materializados como direitos humanos com a divergência entre o bloco capitalista e o bloco comunista (Littmann, 1970, p.90) Para os capitalistas o conceito de direitos humanos a serem inseridos na declaração universal deveria restringir-se aos direitos políticos e civis, os comunistas entendiam e defendiam a inserção além dos direitos políticos e civis, os direitos económicos e sociais.

No contexto dos anos 60-70, a organização política mundial vivia tempos complexos e; as mudanças de paradigmas relativos a direitos humanos necessitava escapar à esfera da luta pela hegemonia, capitaneadas pelos Estados Unidos e Rússia, o fortalecimento das Instituições europeias poderia e possivelmente representou um marco importante na forma de efectivar um modelo de construção de direitos humanos onde o conceito alarga-se até incluir direitos sociais.

3. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

3.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Não poderíamos falar da competência do TEDH sem referir algumas dificuldades encontradas nos primeiros anos de sua existência; o principal problema que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos enfrentou foi a falta de definição de competência territorial e jurisdicional, pois determinadas matérias de direitos humanos poderiam não ser enfrentadas pelo TEDH em razão da possibilidade de a Comissão Europeia atribuir parecer desfavorável entendendo que em uma determinada situação em concreto não estava presente uma violação de direitos humanos. Ou seja, a matéria podia, portanto, não chegar a ser analisada pelo Tribunal, nesse caso, verificava-se uma situação em que a questão da jurisdição e até mesmo a

competência e razão de existência do TEDH ficava prejudicada (Pinheiro Farinha, 1982, p. 110).

Obviamente que é importante destacar que mesmo a matéria não sendo diretamente enfrentada pelo Tribunal, em razão de ser objecto de análise pelo Conselho Europeu, ainda assim mantinha-se o grau de importância de direito de interesse superior, pois em alguns ordenamentos jurídicos da Europa dos anos 80-90, como exemplo Alemanha, Holanda e Luxemburgo, as decisões do Conselho Europeu sobre matérias de Direitos Humanos eram vinculativas ao direito interno dos Estados. Portanto, quando o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos foi instituído, a tarefa de fiscalizar e programar a observância dos direitos estava repartido entre três instituições, a Comissão Europeia dos Direitos Humanos, o Comité de Ministros do Conselho da Europa e o Tribunal Europeu dos Direitos humano. (Mendel y Bascones, 1992, p. 26).

A competência do TEDH estava fundamentada no princípio da subsidiariedade, cabendo aos Estados partes o papel de cumprir os preceitos constantes da Convenção, utilizando a estrutura jurídica interna, e a actuação do TEDH ficava vinculada a falta de cumprimento da tutela por parte dos Estados, dessa forma, na criação do Tribunal a questão da actuação do mesmo era uma instância jurisdicional secundária.

A jurisdição do TEDH desde sua origem foi sempre um ponto que gerou certa falta de entendimento entre os Estados Parte. Alguns dos atores mais influentes política e economicamente da Europa, especificamente o Reino Unido e França apresentavam resistência. (Evans, 1997, p. 30)

Para estes Estados a ideia de serem de certa forma fiscalizados por um Tribunal com jurisdição transnacional causava um certo mal-estar. Esse contexto explica-se em razão de que ambos Estados tinham interesses em outros continentes e existiam nos anos 50-60 mudanças de paradigmas em relação a processos independentistas das colónias.

A resistência de alguns Estados em aceitar algumas linhas de possíveis actuações do TEDH, em concreto a jurisdição e a possibilidade de atribuir a petição individual na busca da resolução de um litígio que não encontrava amparo nos Tribunais dos Estados, como foi dito no parágrafo anterior, de certa forma justificou-se em virtude desses Estados estarem lutando para manter em outras continentes posições de colonizadores.

Estes dois pontos importantes que também poderiam ser considerados como uma hipotética divisão de competência, ainda que não estivesse bem definida enquanto categoria jurisdicional ou actividade de admissibilidade prévia, na origem do TEDH, acabou por esvaziar um pouco a importância do mesmo, ou melhor dizendo, acabou por retirar um pouco o protagonismo daquela instância.

O problema se centrava assim em dois eixos importantes da convenção: o primeiro deles é o direito de petição individual e o segundo ponto era a aceitação da jurisdição do TEDH, aliado à repartição de competência na fiscalização da Convenção com outros organismos Europeus nomeadamente a Comissão Europeia dos Direitos do Humanos e o Comité de Ministros do Conselho da Europa (Macdowel dos Santos, 2012, p. 35).

Por outro lado, não há dúvida que os direitos humanos permeiam e estão contidos por certa transversalidade em outros ramos da ciência jurídica, dessa forma, existiram também casos que foram levados a análise de outros Tribunais, nomeadamente o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Medel y Bascones, 1992,p.27) que concretamente era tema de direitos humanos, pois versavam sobre a falta da prestação jurisdicional ou o direito de defesa plena nos Estados partes. Esses e outros elementos, de ordem de dificuldade de definição de jurisdição e competências foram encontrados na origem do TEDH.

3.2. DIFICULDADES ACTUAIS

Além das dificuldades iniciais mencionadas nos parágrafos anteriores, merecem nossa atenção algumas dificuldades que persistem até ao presente momento. A definição da competência jurisdicional do TEDH não se exaure com a indicação da própria nomenclatura do Tribunal.

Sendo um Tribunal Europeu, consideramos as actuais formas de celebrações das relações jurídicas. Dentro de várias questões é possível destacar a possibilidade de as partes elegerem as leis aplicáveis e a definição da competência de foro nas relações jurídicas, cumprindo o princípio do elemento de conexão de direito supranacional, portanto, a competência do TEDH, excede ao espaço territorial Europeu, e esse é o primeiro elemento a ter em conta na delimitação da competência do referido Tribunal.

Por outro lado, se qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se encontre sob a jurisdição dos Estados Partes na Convenção pode interpor uma reclamação ao TEDH. Convém observar que o número de possíveis requerentes pode ser considerado de dimensões estratosférico, pois além dos mais de oitocentos milhões de habitantes do espaço europeu abrangido pelo Conselho da Europa e dos cidadãos de países terceiros que aí residem ou que por aí transitam, existem ainda as pessoas colectivas, as associações, fundações, partidos políticos, empresas, ONGs, entre outros. E como já mencionado no parágrafo anterior, outros sujeitos de direito que, por efeitos de actos celebrados com outros sujeitos em espaços extraterritoriais dos Estados Partes na Convenção, praticados fora dos seus respectivos territórios, por extensão estariam submetidos a jurisdição do TEDH (Cabral Barreto, 2005, p. 251)

3.3. A COMPETÊNCIA DO TEDH EM RAZÃO DA PESSOA

Na origem do TEDH a definição da competência em razão da pessoa passou por momento específico, em virtude de algumas Estados partes não ratificarem a possibilidade da reclamação individual. Na actualidade, por força do artigo 34 da Convenção que preceitua: «O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não-governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos...».

Por força do citado dispositivo legal, a competência do TEDH *ratione personae* parece não apresentar razões para dúvidas de que qualquer pessoa, sujeito de direitos é parte legítima para apresentar reclamação ao TEDH na defesa de seus interesses legalmente protegidos ou na defesa de direitos de outrem. A atribuição da capacidade está expressa no diploma jurídico, portanto, para actuar no polo de reclamante, pode ser qualquer pessoa jurídica de direito singular privado (seres humanos), pessoas jurídicas de direitos privadas singulares actuando em grupos, e as organizações não-governamentais as denominadas ONGs (Cabral Barreto, 2005, p. 250)

Obviamente no outro polo da relação jurídica deve figurar um Estado parte na condição de violador de um direito materializado na Convenção de Direitos Humanos. A definição da competência do TEDH em razão da pessoa está vinculado ainda ao cumprimento do requisito de que a violação do objecto jurídico possa ser imputada a um Estado parte, essa possível imputação pode ser directa ou indirecta.

A jurisprudência do TEDH relativamente à competência em razão da pessoa segue uma linha de entendimento no sentido de realizar de forma exaustiva um exame de verificação para definição da competência do Tribunal para enfrentar a matéria, e da imputação do Estado parte. Esse processo de admissibilidade ocorre independentemente da oposição feita ou não por parte do Estado que figura na relação jurídica na condição de reclamado analisando algumas jurisprudências, note-se a tendência do Tribunal em realizar uma análise criteriosa antes de enfrentar o fundo de causa. Esse fenómeno explica-se em virtude da necessidade de cumprimento dos preceitos do artigo 34 da Convenção, ou seja, as reclamações que não cumprem rigorosamente a matéria regulamentada no citado dispositivo fere a competência do TEDH.

Uma demanda será denegada com fundamento na falta de observância da competência do TEDH em razão da pessoa nas situações em que no polo da relação jurídica na condição de reclamado figure uma pessoa jurídica de direito privado singular, um particular não pode actuar como reclamado., como exemplo o caso Durini contra Itália reclamação 19217/91). Ainda com relação aos reclamados, não é cabível uma reclamação contra um Estado Parte que não tenha ratificado a

Convenção, da mesma forma se o objecto do litígio versa ou está fundamentado em algum protocolo que o Estado parte suposto violador não tenha ratificado.

Com relação ao cumprir ou não o requisito de competência em razão da pessoa para os que atuam na condição de reclamante, é necessário fazer prova consistente da possível lesão do direito, que o requerente tenha capacidade e legitimidade de acção. Importante ter em conta que o Tribunal pode examinar a matéria em razão da pessoa, mesmo que teoricamente estejam evidenciadas circunstâncias que a possível lesão do direito não cumpre o critério de competência em razão do lugar, ou em *ratione loci*, porque a jurisprudência do TEDH tem decidido no sentido de responsabilizar os Estados partes por actos dos seus agentes mesmo fora de fronteiras deste (Cabral Barreto, 2012, p.579)

A competência do TEDH em razão da pessoa parece ser uma matéria que não suscita maiores dúvidas, pois o enunciado da própria Convenção, nomeadamente os artigos 33.º, 34.º, 46.º, 47.º levam a esse entendimento, e por outro lado, a jurisprudência do Tribunal sustenta esse pensamento. Portanto, as reclamações que podem passar pelo crivo da admissibilidade aumentam muito, o que explica em parte a dificuldade que tem aquela Corte em responder satisfatoriamente o fluxo de demanda.

3.4. COMPETÊNCIA DO TEDH EM RAZÃO DO TERRITÓRIO

A Competência do TEDH em razão do território, em princípio não deveria causar maiores dificuldades na sua implementação, a razão é que o cumprimento do requisito de admissibilidade no aspeto *ratione loci*, requer que a alegada violação do direito de que se pretenda reparação, tenha ocorrido dentro das fronteiras de um Estado vinculado a Convenção, ou que o fato gerador tenha ocorrido em território que o Estado tenha certa jurisdição.

O TEDH segue a tendência de que um Estado pode ser considerado responsável por violações dos direitos nos termos da Convenção relativamente a pessoas que estejam no território de outro Estado, mas que se verifique estarem sob a autoridade ou o controlo do primeiro Estado, por intermédio dos seus agentes actuando de modo lícito ou ilícito no segundo.

Os Estados parte da Convenção não podem alegar a falta de cumprimento do princípio da razão do território por actos cometidos por seus altos cargos nas repartições Consulares e Embaixadas, pois aqui estão presentes os pressupostos de territorialidade e o vínculo de subordinação e total controlo do Estado com o corpo diplomático, ou seja, trata-se de uma extensão do território. Nesse aspecto, a jurisprudência do TEDH no caso linha de pensamento semelhante é aplicável nos casos de violação de direitos ocorridos no interior de aeronaves e embarcações

com bandeiras ou matrícula em um Estado vinculado a Convenção, nesse caso, a responsabilidade é deste, não podendo arguir falta de cumprimento do elemento *ratione loci*.

Com relação à competência do TEDH relativamente ao território existem exceções ao princípio segundo o qual a presença física de um indivíduo no território de uma das partes contratantes tem por efeito colocá-la sob a jurisdição desse Estado; por exemplo, quando se trata de um Estado que acolhe a sede de uma organização internacional e as queixas do requerente são dirigidas contra esta.

A competência do TEDH em razão do princípio da territorialidade extingue-se nos casos em que determinado território vinculado a um Estado que ratificou a Convenção torne-se independente. Esse entendimento está materializado numa jurisprudência antiga do Tribunal; concretamente o caso (Igreja X c contra o Reino Unido 3798/68) - No caso em tela a parte reclamante era a Igreja X que estava situada em uma antiga colônia Inglesa, apontava contra o reclamado Reino Unido a violação de liberdade de culto, tendo o Tribunal decidido pela não procedência em razão do referido território sair dos domínios do reclamado (Reino Unido) *quanon*, e o processo de independência de um território leva a construção de um novo Estado que precisa iniciar um procedimento de ratificação da Convenção.

Dessa forma, como foi dito inicialmente, a definição de Competência do TEDH em razão do território, aparece de forma bastante elucidativa no diploma jurídico, requerendo apenas uma interpretação especial no artigo 56º da Convenção, em razão do que foi preceituado pelo Estado parte no momento da ratificação da mesma.

3.5. COMPETÊNCIAS DO TEDH EM RAZÃO DA MATÉRIA

Estabelecendo que desde a própria origem do TEDH um dos principais papéis era a supervisão do cumprimento da Convenção Europeia de Direitos Humanos, seguindo essa linha de raciocínio a definição da competência do TEDH em razão da matéria vincula-se directamente em decidir sobre a lesão de direitos contantes daquele diploma jurídico, em síntese (Costa, 2008, p.152) todo direito previsto na Convenção será objecto de análise pelo TEDH. A jurisprudência do predominate segue esse sentido, como exemplo, a denegação de exame em razão da matéria em reclamação contra Espanha em pedido de entrar naquele Estado para residir por parte de um cidadão de outro Estado (Peñafiel Salgado contra Espanha 65964/01)

A competência do TEDH relativa a *ratione materiae*, via de regra, está vinculada à violação de um direito constante da Convenção, essa é a linha predominante, em geral a análise de admissibilidade da reclamação terá ou não êxito se cumpre tal pressuposto. Uma das matérias que suscitam muitas reclamações e que têm

sido objeto de análise por parte do TEDH com acolhimento por parte do referido Tribunal é a falta ou má prestação jurisdicional pelos Estados Partes da Convenção europeia dos direitos humanos; como ocorreu com Portugal com o caso Martins Castro contra Portugal. 33729/06). O caso versa sobre uma demanda judicial interposta pelo reclamante em Tribunal Português, cujo lapso temporal entre ajuizamento do pedido e decisão causou danos materiais ao interessado em virtude do direito dos cidadãos de terem um processo célere, caracterizando uma prestação jurisdicional deficitária por parte do Estado parte reclamado Portugal, sendo uma clara violação do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Possivelmente aqui é necessário elaborar os seguintes questionamentos: O texto originário da Convenção e os vários protocolos na actualidade e em vigor podem ter alguma carência de um direito que deveriam constar do rol dos direitos humanos? E ainda, a nova realidade mundial com deslocamentos massivos de pessoas fugindo de conflitos cada vez mais violentos, será que alguns direitos lesados nesse contexto estão preceituados e garantidos na Convenção e nos respectivos protocolos? As formulações, não parecem ser de resposta simples, e requer um estudo pormenorizado, porém, relativamente a competência do TEDH *ratione materiae*, pode acrescentar ao debate a necessidade de uma interpretação mais exaustiva dos preceitos constantes da Convenção por parte do Tribunal com a possibilidade de verificar sobre a violação de direitos humanos fora da Convenção.

Já existe decisão do TEDH com fundamentos em outros diplomas distintos da Convenção, mesmo não acatando a totalidade do pedido. Por exemplo, um pedido formado ainda nos anos 90, que teve a finalização quase uma década depois. (Demir e Baykara contra Turquia 34503/99).

Relativamente à quantidade de reclamações que são declaradas inadmissíveis com fundamento em incompatibilidade em razão da matéria, versam sobre o direito a um processo equitativo preceituado no artigo 6º da Convenção; direito ao respeito à vida privada familiar do domicílio e correspondência, materializado no artigo 8º da Convenção e por último, direito a protecção a propriedade, regulamentado no artigo 1º do protocolo nº. 1. Conforme fonte do próprio Tribunal (Guia de Admissibilidade de Reclamações European Court of Human Rights).

Por outro lado, um número considerável de reclamações tem decisão de mérito proferida pelo TEDH, com fundamento na prestação jurisdicional deficitária pelos Estados partes. Nesse sentido o caso (Bogumil contra Portugal 35228/03). - No caso citado, o reclamante cidadão de nacionalidade Polonesa, buscou a tutela jurídica no direito interno em processo de natureza penal que o requerente foi alvo em razão de tráfico de entorpecentes (cocaína) e alega que não recebeu apoio judiciário adequado, o que viola os preceitos do artigo 6º da Convenção Europeia dos

Direitos do Homem direito a um processo equitativo, e portanto uma prestação jurisdicional deficitária.²

Parte da doutrina tem entendido que uma das formas de prevenção da prestação jurisdicional deficitária pelos Estados partes pode ser solucionada com a aplicação dos preceitos da Convenção pelo juiz nacional no direito interno (Cabral Barreto, 2005, p. 12-59) Em sentido parecido atua o legislador constitucional português no artigo 16º da Constituição quando consagrou: Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

4. CONCLUSÕES PARCIAIS

A presente investigação encontra fundamento na dura situação social das cidadãs e cidadãos, pessoas humanas que fugindo de situação de extrema vulnerabilidade como refugiados e refugiadas não recebem acolhida digna nos países e buscam a tutela individual ou em grupo no tribunal europeu dos direito humanos.

Na actual fase, o levantamento de dados estadísticos nos mostra que nos últimos anos a distribuição dos refugiados em países de acolhida dá-se de forma desequilibrada e que os maiores acolhedores e receptores não formam parte da UE, no topo dos principais destinos está por ordem de maior volume: a Turquia, Paquistão, Uganda, Líbano, Irão e, só depois, a Alemanha.

Cabe ressaltar que Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR Global Trends 2017), no final de 2017 estavam deslocadas contra a sua vontade 68,5 milhões de pessoas em todo o mundo, em resultado de guerras, conflitos armados ou violação dos direitos humanos. O número de refugiados, requerentes de asilo e de populações deslocadas conheceu um forte incremento nos últimos anos, atingindo no final de 2017 níveis muito expressivos. Em 2017 o universo global de deslocados integrava 25,4 milhões de refugiados, 40 milhões de populações deslocadas internamente e 3,1 milhões de requerentes de asilo. Em 2013 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) já havia anunciado que o número de refugiados e de deslocações forçadas atingia níveis nunca alcançados desde o período da 2ª Guerra Mundial.³

² FALTA TEXTO NOTA.

³ <https://www.om.ocm.gov.pt>

Como o presente estudo está em fase embrionária, a parcial análise de dados referentes às demandas de refugiados buscando a tutela dos direitos junto ao TEDH, ainda não nos permite uma conclusão sobre a problemática levantada. O objectivo será contrastar as possíveis dificuldades encontradas para uma maior eficácia. Os refugiados exigem junto ao TEDH o direito a ter direitos e este aspecto da visibilidade à necessidade de conhecimento desta organização Institucional para oferecer mecanismos de reflexão e possíveis reformas.⁴

Algumas hipóteses, ainda que iniciais podem ser levantadas:

- a. A efectiva tutela Jurídica oferecida pelo TEDH em face da vaga de refugiados que procuram protecção no que diz respeito à garantia dos direitos humanos pelos Estados parte ainda não ocorre. Os refugiados ainda lutam por ter Direitos
- b. Os entraves encontrados terão sua origem na competência do tribunal seja em razão da pessoa, do território ou da matéria.
- c. O texto originário da Convenção Europeia de Direitos Humanos e os vários protocolos na actualidade e em vigor podem ter alguma carência de um direito que deveriam constar do rol dos direitos humanos.
- d. A nova realidade mundial com deslocamentos massivos de pessoas fugindo de conflitos cada vez mais violentos não está devidamente considerada e não está devidamente garantida na Convenção Europeia de Direito Humanos e nos respectivos protocolos.
- e. Numa primeira observação verifica-se lentidão na efectiva a tarefa de fiscalizar e corrigir a prestação da tutela jurídica, bem como garantir que os cidadãos tenham o devido conhecimento do seu papel e objectivo.
- f. Diante da realidade social e da concepção da dignidade da pessoa humana, da concepção de território, e do que se concebe por Direitos Humanos pretendemos dar continuidade ao nosso estudo e dentro de pouco tempo oferecer conclusões mais completas.

BIBLIOGRAFIA

- CABRAL BARRETO, I. (2005). A Convenção Europeia dos direitos do homem. Editora Almedina, Coimbra.
- EVANS, M, D. (1997). Religious liberty and international law in Europe. Cambridge University Press, Cambridge.

⁴ <https://www.ecchr.eu>

- GOUCHA, S. A. (2002). A carta dos direitos fundamentais da União Europeia. Coimbra Editora, Coimbra.
- LITIMANN, K. (1970). Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional. Editora Forense. Porto Alegre.
- LÓPEZ-MEDEL Y BASCONES, M. (1992). Derechos y Libertades en la Europa Comunitária. Ed. Sociedad Española para los derechos humanos. Zaragoza.
- MACDOWELL SANTOS, C. (2012). A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Edições Almedina, Coimbra.
- MADSEN, M. R. (2012). O Surgimento do Tribunal dos Direitos Humanos progressista: O TEDH e a Transformação da Europa *In*: A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Edições Almedina, Coimbra.
- PINHEIRO FARINHA, J. D. (1982). As decisões do tribunal Europeu dos do homem na ordem interna e o contributo da Convenção europeia dos direitos do homem. Gabinete de Documentação de Direito Comparado. Lisboa.